



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028930/98-14
Recurso nº : 127.372
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S/A.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 103-20.847

IRPJ. PREJUÍZOS FISCAIS E RENDA. PONTE CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA. A compensação de prejuízos fiscais rege-se pela lei vigente ao tempo de sua utilização. A sistemática de compensação do lucro com a utilização de prejuízos fiscais pretéritos não atinge o conceito de renda – que subsiste ao sabor, sim, dos princípios gestores e mercadológicos da unidade empresarial, das políticas públicas e privadas implementadas (de renda, de incentivos creditícios, fiscais e de mercado) ofertadas ao setor, dentre inúmeras outras. A adoção do estoque dos prejuízos fiscais opera-se como se uma “moeda” fosse, de grande poder liquidatário na órbita do lucro real. Se a limitação à compensação impõe ao contribuinte, hodiernamente, um maior desembolso, age em sentido exatamente contrário nos períodos subsequentes em que haja expressão de lucro (ou de renda). Não há como divisar uma ponte causal entre renda e utilização de estoques de prejuízos fiscais, tendo em vista que estes cumprem a função de adimplir aquela (Relator designado).

IRPJ. DIREITO ADQUIRIDO. OFENSA. HIPÓTESE ARGÜIDA EM RECURSO VOLUNTÁRIO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA - O **direito adquirido** é atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal [precedente do e.STJ. (Relator designado)].

MATÉRIA TORNADA NÃO LITIGIOSA APÓS A IMPUGNAÇÃO – INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL QUE A RENOVA - Promovendo o sujeito passivo composição com o Fisco para liquidação de certa matéria tributável, perde fôlego como matéria litigiosa, inclusive para conhecimento do apelo recursal, a acusação assim subjacente (Relator vencido).

PASSIVO FICTÍCIO - IRREGULARIDADE NA CONTA FORNECEDORES - Presumem-se legalmente omitidos à tributação certos valores não regularmente contabilizados em face da não demonstração da regularidade da conta fornecedores (Relator vencido).

ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA Mantém-se a glosa de certos encargos que não se reputaram necessários para a manutenção da fonte produtora, volvidos especialmente para a utilização de veículos e prédios residenciais por sócios (Relator vencido).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.028930/98-14
Acórdão nº : 103-20.847

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - O acréscimo dos juros moratórios à taxa SELIC encontra respaldo legal [lei nº 9.065/95 (Relator vencido)].

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire (Relator), Mary Elbe Gomes Queiroz, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Julio Cezar da Fonseca Furtado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Neicyr de Almeida.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e PASCHOAL RAUCCI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.028930/98-14
Acórdão n.º : 103-20.847

Recurso n.º : 127.372
Recorrente : CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S/A

RELATÓRIO

Em face da r. decisão monocrática de fls. 202/209, da qual foi o sujeito passivo regularmente cientificado (fls. 224 verso), interpõe ele o seu recurso voluntário de fls. 226/248, oportunidade em que colaciona as guias de recolhimento de fls. 249/254 a troco de pretender sustentar a instância e o conhecimento do apelo.

No particular é de se observar que o lançamento vestibular maior apurara três argüidas infrações, a primeira versando omissão de receita operacional por falta de comprovação da conta "fornecedores" dos anos calendários 1994/1995, a segunda glosa de certos encargos dados como não necessários à manutenção da fonte produtora (por sinal na maioria nulificada pela compensação de certos prejuízos fiscais) e a terceira versando omissão de receitas não regularmente contabilizadas, estas por sinal objeto de parcelamento já denunciado nos autos.

O veredicto monocrático, sensível a certa documentação, deu como legitimado parte do passivo lançado e, no mais, após o ajuste das decorrências, negou provimento à impugnação, inclusive no tocante à parte parcelada ainda que no momento da prolação do mesmo já houvesse nos autos sustentação para o seu não enfrentamento pela extinção do crédito tributário operada em função do ato do contribuinte se compondo com o Fisco, certamente para elidir o processo penal.

No seu apelo o contribuinte, no âmbito das matérias litigiosas, ora dá ênfase àquela que preferiu efetuar composição com o Fisco, e neste sentido promove longa dissertação, ora se volta para a chamada trava de prejuízos fiscais, utilizada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.028930/98-14
Acórdão n.º : 103-20.847

quando da compensação dada como verificada em relação ao crédito tributário apurado assim sustentando sua inconstitucionalidade, ora se volta contra os juros de mora. Quanto à glosa dos encargos nada repisou, embora afinal peça o cancelamento integral das exigências fiscais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.028930/98-14
Acórdão n.º : 103-20.847

VOTO VENCIDO

Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, Relator;

O Recurso foi interposto no trintídio e a Repartição atestou que os depósitos ofertados perfazem o total apto a determinar a garantia da instância recursal. Assim do mesmo conheço.

De início, no âmbito da matéria em que, com mais profundidade, se debate o contribuinte, como seja certa omissão de receita à contabilidade, verifico que o esforço é inócuo na medida em que qualquer impugnação perde fôlego à vista da conformação do sujeito passivo ao lançamento pela formalização de acordo de parcelamento para pagamento do crédito tributário constituído. Aliás, no particular, em face da prova acostada aos autos nem deveria a autoridade julgadora ter adentrado no âmago da acusação. Assim, nesta parte, não mais existindo litígio, do mesmo não conheço.

No âmbito das matérias tributárias remanescidas, ainda que a postulação recursal tenha sido genérica, entendo que o veredicto monocrático agiu com acerto e, neste sentido, merece ser mantido.

Sob a ótica deste Relator cabe revisá-la apenas quando se absteve de enfrentar a chamada trava dentro do fundamento de que não cabe "ao julgador de primeira instância apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas autoridade competentes", embora tenha se valido a autoridade prolatora do veredicto de certa jurisprudência admitindo sua validade. Neste diapasão tenho posição firmada no seio desta Câmara quanto ao fato de que os prejuízos acumulados no ano calendário de 1994 são totalmente compensáveis no ano de 1995,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.028930/98-14
Acórdão n.º : 103-20.847

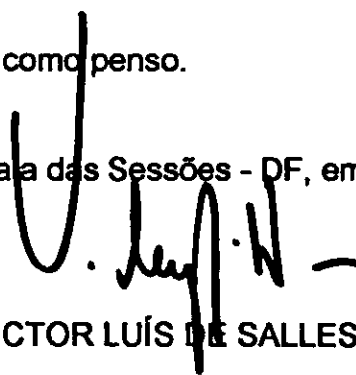
seja para o IRPJ, seja para a contribuição social sob pena de irregular transformação do fato gerador do tributo – de disponibilidade econômica ou jurídica para tributação sobre o patrimônio - e entendo que, no âmbito das matérias remanescidas – passivo fictício e glosa de encargos – o crédito tributário, se materializável, deve sê-lo sem a consideração da referida trava, circunstância que a exame facial deste Relator nulificaria totalmente tais lançamentos.

Os juros de mora, conformados ao percentual SELIC, encontram sustentação em diploma legal.

Sob tais considerações voto no sentido de não conhecer das razões de recurso no tocante à matéria tributável objeto de parcelamento e, no mais, conhecer para provê-lo apenas no sentido de se computarem, sem a trava, os prejuízos fiscais ao final do ano calendário de 1994 contra as exigências de IRPJ e CSSL, de sorte a se manter o lançamento apenas na parte que remanescer não compensada. No mais nego provimento.

É como penso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028930/98-14
Acórdão nº : 103-20.847

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator-Designado

Ouso dissentir do ilustre Conselheiro Relator, Dr. Victor Luís de Salles Freire acerca da temática alusiva à limitação da compensação dos prejuízos fiscais consagrada pela Lei n.º 8.981/95. Em relação ao restante das matérias impositivas, alinho-me às suas precisas perorações, considerando-as, com a devida *venia*, integradas ao presente voto.

Para solução do debate, colijo trechos do voto condutor vencido prolatado pelo abaixo assinado, e que redundou no Acórdão sob o n.º 103-20.535, de 22 de março de 2001 - Recurso n.º 124.591. Alguns trechos podem não ter correspondência plena com o que fora alçado pelas peças contestatórias, mas por certo têm o condão de explicitar a matéria nos seus diversos contornos.

A - I.R.P.J.

I - Do Direito.

Está sedimentado na doutrina e jurisprudência pátrias que a compensação de prejuízos fiscais rege-se pela lei vigente ao tempo de sua utilização.

"A sistemática de compensação do lucro com a utilização de prejuízos fiscais pretéritos não atinge o conceito de renda - que subsiste ao sabor, sim, dos princípios gestores e mercadológicos da unidade empresarial, das políticas públicas e privadas implementadas (de renda, de incentivos creditícios, fiscais e de mercado) e ofertadas ao setor, dentre inúmeras outras. A adoção do estoque dos prejuízos fiscais opera-se como se uma "moeda" fosse, de grande poder liquidatário na órbita do lucro real. Ao solver lucros tributáveis, ainda que parciais, hoje, translada para os exercícios subsequentes recolhimentos de tributos até então adiados pela utilização da sistemática da compensação. Portanto, se a limitação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028930/98-14
Acórdão nº : 103-20.847

à compensação impõe ao contribuinte, hodiernamente, um maior desembolso, age em sentido exatamente contrário nos períodos subsequentes em que haja expressão de lucro (ou da renda). A renda, pois, existe – é visível, permanece incólume -, apenas é anulada ou liquidada pela utilização de prejuízos pretéritos. Dessa forma não há como divisar uma ponte causal entre renda e utilização de estoques de prejuízos fiscais."

II - Do Princípio da Irretroatividade

Não obstante as argumentações trazidas à baila pela Autoridade Monocrática, subsistem, acerca do tema, as mesmas inconformações preambulares dispostas pela recorrente, em sede de recurso. Imperioso enfrentá-las a despeito das conclusões finais acerca das indagações pontuais da exação.

Em face do exposto, em defesa do meu voto, trago à colação ementa análoga ao caso presente, da lavra do Íncrito Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Ilmar Galvão, em seu voto assentado no Recurso Extraordinário n.º 205.726-6/PE, em 14.10.97 - Primeira Turma, e que, por unanimidade de votos, acordaram os seus membros em não tomar conhecimento do recurso extraordinário interposto pela empresa Marpa Importação Exportação e Construção Ltda.:

"Imposto de Renda. Atualização pela UFIR. Lei n.º 8.383/91. Eficácia. Inexistência de afronta aos Princípios da Irretroatividade e da Anualidade."

Publicada a Lei n.º 8.383 no dia 31.12.91, quando o jornal foi colocado à disposição do público, pode ser invocada para efeitos de criar direitos e impor obrigações. Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência. O argumento da recorrente no sentido de que o Diário Oficial que a publicou circulara efetivamente em outra data, além de não haver sido provado nos autos, é irrelevante para o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028930/98-14
Acórdão nº : 103-20.847

Perfilho-me, pois, aos que sufragam o princípio de que a lei entra em vigor na data de sua publicação, e não de sua circulação, verificando-se que a publicidade da lei repousa mais precisamente na ficção jurídica - artificialidade do conhecimento da lei, do que propriamente no exato conhecimento da mesma a quem é destinada.

Inúmeros são os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça – todos na mesma direção, ao sedimentar de forma inquestionável a procedência dos dispositivos legais consubstanciados nos artigos 58 e 12, respectivamente das leis 8.981/95 e 9.065/95.

A seguir, transcreve-se dentre as várias, algumas dessas ementas:

RESP 168379/PR – Proc. 98/0020692 -DJ Data: 10/08/1998 -PG: 00037

Relator: *Ministro Garcia Vieira - PRIMEIRA TURMA*

“Ementa: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI N.º 8.921/95.

A Medida Provisória N.º 812, convertida na Lei N.º 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei N.º 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.”

RESP N.º 188.855/GO – Proc. 98/0068783-1

Relator: *Sr. Ministro Garcia Vieira – PRIMEIRA TURMA*

Ementa: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - POSSIBILIDADE.

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028930/98-14
Acórdão nº : 103-20.847

Do voto do relator, destaca-se:

"Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteraram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 12 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também, que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela Impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexivo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

"Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116."

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. N.º 103.553-PR, relatado pelo MIN. OCTAVIO GALLOTTI, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula N.º 584 do Excelso Pretório:

"Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração."

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.028930/98-14
Acórdão nº : 103-20.847

*Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei N.º 1.585/77, artigo 6º).
Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:*

"Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A lei 6.404/76 (Lei das S.A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

Art. 177 (...)

*.....
§ 2º. A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objetivo, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras. (destaque nosso)*

Sobre o conceito de Lucro o insigne Ministro ALIOMAR BALEEIRO assim se posiciona, citando RUBENS GOMES DE SOUZA:

"Como pondera RUBENS GOMES DE SOUZA, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador". (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183-184)" (destaque nosso).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

"Art. 193 - Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei N.º 1.598/77, art. 6º)

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.028930/98-14
Acórdão nº : 103-20.847

*§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente. (Decreto-lei N.º 1.598/77, art. 6º, § 4º).
(...)*

*Art. 196 - Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º):
(...)*

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º)." (grifamos).

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.01.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalta-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer "crédito" contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivos bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má atuação da empresa em anos anteriores."

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.

A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028930/98-14
Acórdão nº : 103-20.847

"A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP N.º 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são mutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido.

Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja reduzida, pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028930/98-14
Acórdão nº : 103-20.847

inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho."

III - Do Princípio da Irretroatividade ao Caso Concreto

Os" defensores da tese da ofensa ao princípio da irretroatividade no âmbito deste Colegiado trilha uma vereda distinta da esposada pela recorrente. Propugnam, aqui e ali, que a Medida Provisória n.º 812/94 não poderia ter alcançado, com as limitações de que aqui se trata, os estoques de prejuízos fiscais existentes em 31.12.1994. Não os subsistentes de igual jaez gerados no próprio ano-calendário de 1995."

Dessa forma, até mesmo para os seus opositores, a exigência, ainda que de forma parcial, converge para o princípio que defendem.

Por outro lado, é falaciosa ou motivada por uma inferência oblíqua a asserção de que 70% dos prejuízos fiscais permanecerão sem aproveitamento no período pela sistemática determinada pela Lei n.º 8.981/95. Contrário senso, 30% do lucro real podem absorver 100% do estoque de prejuízo fiscal ou até mesmo superar o correspondente estoque. A ofensa reiteradamente argüida ocorre quando o estoque do prejuízo é superior ao limite incidente sobre o lucro real do período. Vale dizer: quanto maior for o lucro, maior será a absorção quantitativa dos prejuízos pretéritos.

IV - Do Direito Adquirido

O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente tem asseverado que o **direito adquirido** é atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. Continuando, assinala o Min. Demócrito Reinaldo que, *no sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028930/98-14
Acórdão nº : 103-20.847

pena de exaurar princípios fundamentais do direito público nacional. (REsp. 201972/RS), D.J. de 30.08.1999.

V - Do Conceito de Lucro

Sobre o tema já se discorreu no preâmbulo deste voto.

VI - Da Multa Confiscatória

A multa, contrariamente ao entendimento da contribuinte, tem o caráter penitencial e decorre de lei.

O princípio constitucional da imposição penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir a contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Creio que tributo não deva ser confundido com penalidade, mormente por não ter esta o caráter de prestações permanentes. Ainda assim, o tributo subsumido que está ao princípio da legalidade, curva-se, num Estado Democrático de Direito, à lei editada pelo poder legislativo (artigo 48, inciso I da CF/88), consentida pela maioria de seus mandatários (artigo 1º, § único da CF/88). Existente, cumpre, por outro lado, à administração tributária exercitá-la - irrestritamente, conforme os seus postulados.

Vale citar, ainda, "data venia", as contra - razões de recurso lavradas pela Douta Procuradora da Fazenda Nacional (PSFN/Santo Ângelo/RS), Janice Margarete Ruaro Radaelli, da qual extraio o seguinte trecho:

"Efetivamente, o bom direito não labora em favor da pretensão da recorrente, eis que descabe ao agente público perquirir sobre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028930/98-14
Acórdão nº : 103-20.847

motivação das políticas legislativas, vedando-se-lhe a interpretação de seus conteúdos ou a adequação destes aos parâmetros que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia superior.

A questão da "justiça" ou da "injustiça" dos procedimentos adotados por determinação de lei ou da própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder judiciário. A "Vontade" do Administrador é a "Vontade" da lei. E se a sua ação – que há de decorrer sempre do império legal – no entendimento do cidadão/contribuinte, ferir-lhe direitos cabe a este submeter a sua inconformidade ao Judiciário."

B - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Esta exigência deve-se conformar ao que fora decidido em relação ao tributo principal, em face do nexo de causa e efeito entre ambas.

C O N C L U S Ã O

Em face do exposto, decido por não se conhecer das razões de recurso no tocante à matéria tributável objeto de parcelamento, negando-se provimento às demais matérias recursais litigiosas argüidas.

Sala de Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002

NEICYR DE ALMEIDA